ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE DESTERRO
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 463/2026

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentarias (LDO), para a elaboração da Lei Orçamentária de 2027 e dá outras providências.

O Prefeito Constitucional do Município de DESTERRO, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, e em atenção ao que dispõe a Lei Orgânica Municipal, bem como em consonância com o artigo 35 § 2º inciso II, da ADCT, da Constituição Federal e Lei Complementar Nacional nº 101/2000 faz saber que a câmara aprovou e fica promulgado e a seguinte lei.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no inciso II, combinado com o § 2º do art. 165 da CF, com o art. 166 da CE e o art. 4º. da LRF, as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município para o exercício de 2027, compreendendo:

I - As prioridades e metas da administração pública municipal;

II - A estrutura e organização dos orçamentos;

III – As diretrizes para a elaboração e execução do orçamento do Município e suas alterações;

IV – As disposições relativas à dívida pública municipal;

V – As disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais e precatórios.

Tiago Simões dos Santos
CPF 073.383.184-25
Prefeito Constitucional
PMD Desterro-PB

VI – As disposições sobre alterações na legislação tributária do Município para o exercício correspondente;

VII – Das normas relativas ao controle de custos e avaliação dos resultados;

VIII – As disposições gerais.

IX - Sistema de cooperação mútua para garantir a segurança pública no Município de Desterro – PB (custeio de despesas de delegacias e policiais civis sem haver repasse de recursos financeiros por parte do tesouro do estado.

X - Apoio a projetos culturais (promoção de festividades comemorativas, carnaval, regionais, folclóricas, padroeiras e inaugurações, emancipação política da cidade);

XI - Obras de construção e melhorias hídricas no município.

XII - Apoio ao pequeno produtor rural.

XIII – Modernização da Câmara Municipal.

XIV – Ampliação de sua estrutura física.

XV – Atividades de manutenção do Poder Legislativo Municipal.

XVI – Estrutura organizacional.

XVII – Aquisição de equipamentos.

XVIII – Plano municipal de saúde art. 38, da LC 141/2012.

XIV – Programação anual de saúde § 2º art. 36 da LC 141/2012.

XV – Ampliação em melhoria do prédio da câmara

XVI – Aquisição de equipamentos para câmara

XVII – Elaboração do plano municipal de resíduos sólidos

XVIII – Metas para execução da política de resíduos sólidos

XIX – Programas do FNDE, PNATE, PNAE, QSE, BRASIL CARINHOSO e PDDE.

Tiago Simões dos Santos
CPF 073.383.184-25
Prefeito Constitucional
PMD Desterro-PB

XX – Demais programas do FNDE

XXI – Alimentação escolar para o ensino Fundamental, Infantil e Creche

XXII – Programas do PMAQ

XXIII – Demais programas do SUS

XXIV – Oferta de vagas no ensino regular fundamental, para todas as crianças em idades escolares dentro das expectativas no Plano Nacional de Educação.

XXV – Garantir o direito a educação básica com qualidade, e que assim promovam a garantia do acesso, a universalização do ensino obrigatório, e a ampliação das oportunidades educacionais.

XXVI – Redução das desigualdades e a valorização da diversidade que visam a equidade.

XXVII – Valorização dos profissionais da educação para segurar que as metas anteriores sejam atingidas.

XXVIII – incentivo aos trabalhos rurais mediante a ampliação de assistência ao trabalhador com a promoção de metas e prioridades que venham contribuir para a descoberta das vocações locais.

XXIX – Ampliação de oferta de emprego e renda a população com a promoção de capacitação e criação e incentivo para a oportunidades ao primeiro emprego em parceria com a iniciativa privada.

XXX – Atendimento ambulatorial, emergencial e hospitalar a população do município.

XXXI – Estruturação dos serviços de vigilância sanitária, controle de doenças e fortalecimento dos serviços de saúde do município.

XXXII – Melhorar a assistência nutricional, com a distribuição de sextas básicas a família carente.

XXXIII – Ajuda financeira para pessoas carentes, em deslocamento para outros centros.

XXXIV – Assistência à criança, ao adolescente, ao idoso e ao portador de deficiência física, mediante a ampliação dos atuais programas.

Tiago Simões dos Santos
CPF 073.383.184-25
Prefeito Constitucional
PMD Desterro/PB

XXXV – Condições e exigências para transferências de recursos entidade pública e privadas.

XXXVI – Critérios para a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos.

XXXVII – Erradicação do combate a pandemia.

XXXVIII – Promoção social a família, a criança e ao adolescente e a população idosa com ênfase ao cumprimento das políticas estabelecidas no estatuto do idoso, estatuto da criança e do adolescente devendo na Lei Orçamentaria, os recursos relativos a programas sociais serem prioritariamente destinados ao atendimento de habitantes carentes do município com renda comprovadamente inferior a um quarto do salário-mínimo por pessoa da família.

XXXIX – Assistência e proteção a maternidade, a infância, a criança e ao adolescente, ao idoso e aos que necessitarem de auxílios do poder público.

XL – Igualdade racial: consolidar programas de combate ao racismo e ao bullying.

XLI – Assistência e proteção aos portadores de transtornos do espectro autista, por meio de ações integradas desenvolvidas no âmbito da saúde, da educação e da assistência social.

XLII – Dentro da política de proteção e defesa animal, consolidar os serviços de cuidados veterinários por meio de programas e ações que reforcem os serviços veterinários de media e alta complexidade, garantindo atendimento e execução de procedimentos indispensáveis para saúde dos animais.

DIRETRIZES DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

1ª DIRETRIZ: Plena Universalização do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, tornando-o completamente acessível, com respeito à diversidade e à heterogeneidade dos indivíduos, famílias e territórios. Prioridades: Garantia de acesso aos serviços da Proteção Social Básica e Especial aqueles que necessitem.

2ª DIRETRIZ: Contínuo aperfeiçoamento institucional do SUAS, respeitando a diversidade e heterogeneidade dos indivíduos, das famílias e dos territórios. Prioridades: Estruturação da Rede de Serviços Socioassistenciais; Implantação

Tiago Simões dos Santos
CPF 073.383.184-25
Prefeito Constitucional
PMD Desterro-PB

da Vigilância Sócioasssistencial; Estruturação da Gestão do Trabalho e garantia do financiamento da política de assistência social.

3ª DIRETRIZ: Plena integração dos dispositivos de segurança de renda na gestão do Sistema Único de Assistência Social – SUAS. Prioridades: Garantia de Renda pela via do acesso dos usuários da Política de Assistência Social aos benefícios de transferência de renda.

4ª DIRETRIZ: Plena Gestão Democrática e Participativa. Prioridades: Fortalecer e ampliar espaços de participação e deliberação para assegurar o caráter democrático e participativo do Sistema Único de Assistência Social – SUAS e implementar ações de comunicação que assegure ampla divulgação das provisões socioassistenciais, reafirmando-as como direitos e enfrentando preconceitos.

5ª DIRETRIZ: Plena Integralidade da Proteção Socioassistencial. Prioridades: Universalização do acesso aos benefícios e aprimoramento das condições de concessão, bem como o fortalecimento da intersetorialidade e da articulação entre as políticas públicas por meio do desenvolvimento de ações conjuntas destinadas à Proteção Social, à inclusão e ao enfrentamento das desigualdades sociais identificadas.

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2027 são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades, que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2027 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas, devendo observar os seguintes macroobjetivos:

I – Proporcionar condições de funcionamento das Ações Legislativas;

II – Promover desempenho das atividades sócio-políticas administrativas do Gabinete;

III – Assegurar os direitos e interesses do Município de Desterro;

IV – Buscar o planejamento as áreas funcionais do município;

V – Organizar registros e arquivos da máquina administrativa;

Tiago Simões dos Santos
CPF 073.383.184-25
Prefeito Constitucional
PMD Desterro-PB

VI – Manter o equilíbrio das contas publicadas;

VII – Elevar o nível educacional da Comunidade;

VIII – Preservar e expandir o patrimônio cultural;

IX – Garantir saúde para todos da população;

X – Apoiar a política agrícola;

XI – Conservar e executar obras públicas;

XII - Promover o crescimento social;

XIII - Fortalecer o setor viário do município;

XIV - Atender a LRF e Lei 4.320 comentada e a Constituição Federal.

XV – Fortalecer os serviços de infra - estrutura urbana.

XVI - Promover obras hídricas no Município;

XVII - Apoiar a política do pequeno produtor rural

XVIII – Promover assistência na irrigação.

XIX – promover assistência social.

XX – Desenvolvimento da agropecuária

XXI – Distribuição de sementes aos produtores rurais.

XXII – Aluguel de tratores e implementos agrícolas para o corte de terra dos agricultores.

XXIII - Cooperação mútua para garantir a segurança publica do município.

XXIV – Criar a secretaria de cultura.

XXV – Apoio a cultura do município.

XXVI – Implantar no município sistema de internet grátis

Tiago Simões dos Santos
CPF 073.383.184-25
Prefeito Constitucional
PMD Desterro-PB

XXVII – Atender o que determina a unificação da Lei 4.320/64, no âmbito da união estados e municípios.

XXVIII – Apoio ao desporte amador do município

XXIX – Apoio as festividades juninas, carnavalescas, padroeira e demais eventos sociais e culturais.

XXX – Melhorar a assistência nutricional, com a distribuição de cestas básicas as famílias carentes.

XXXI – Ajuda financeira para pessoas carentes, em deslocamento para outros centros.

- ✓ Fundo de Previdência própria, em conformidade com que determina a Lei Previdenciária com destinação fornecida pelo próprio instituto.
- ✓ Inativos
- ✓ Pensionistas
- ✓ Avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio de previdência social dos servidores públicos municipais, gerindo pelo Instituto de Previdência Municipal (DESTERRO/PREV).

XXXII – Pavimentação asfáltica.

XXXIII – Do desenvolvimento a produção mineral.

XXXIV – Promover, incentivar o desenvolvimento do turismo local.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Função: o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público.

II - Sub função: uma partição da função que visa agregar determinado subconjunto de despesa do setor público.

Tiago Simões dos Santos
CPF 073.383.184-25
Prefeito Constitucional
PMD Desterro-PB

III – Programa: o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

IV – Atividade: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

V – Projeto: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e.

VI - Operação Especial: as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ primeiro: Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ segundo: Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e subfunção às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria 42/99 do Ministério do Orçamento e Gestão.

§ terceiro - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais.

VII – Unidade Orçamentaria: é o menor nível de classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível de classificação institucional.

VIII – Ação: menor nível de detalhamento da especificação de projetos, atividades e operações especiais, complementando os níveis superiores.

IX – Fonte de recurso: origem ou a procedência dos recursos que devem ser gastos com uma determinada finalidade.

Tiago Simões dos Santos
CPF: 073.383.184-25
Prefeito Constitucional
PMD/Desterro-PB

Art. 4º - Os orçamentos fiscais, da seguridade social compreenderão a programação dos órgãos do Município, suas Autarquias, Fundos e Fundações Municipais.

Art. 5º - O projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado a Câmara Municipal, conforme estabelecido no art. 22 da Lei 4.320/64 e será composto de:

I - Texto da lei;

II - Quadros orçamentários consolidados;

III - Anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

IV - Discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ primeiro: Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, IV e parágrafo único da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964, os seguintes demonstrativos:

I – Resumo da estimativa da receita total do Município, por categoria econômica e segundo a origem dos recursos;

II – Resumo da estimativa da receita total do Município, por rubrica e categoria econômica e segundo a origem dos recursos;

III – Da fixação da despesa do Município por função e segundo a origem dos recursos;

IV – Da fixação da despesa do Município por poderes e órgãos e segundo a origem dos recursos;

V – Da receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores aquele em que se elaborou a proposta;

VI – Da receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta;

VII – Da receita prevista para o exercício a que se refere a proposta;

VIII – Da despesa realizada no exercício imediatamente anterior;

Tiago Simões dos Santos
CPF 073.383.184-25
Prefeito Constitucional
PMD Desterro-PB

IX – Da despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta;

X – Da despesa fixada para o exercício a que se refere a proposta;

XI – Da estimativa da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

XII – Do resumo geral da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica, segundo a origem dos recursos;

XIII – Da distribuição da receita e da despesa por função de governo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente;

XIV – Da aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos dos artigos 212 da CF e 70 e 71 da Lei Federal 9.394/96, por órgão, detalhando fontes e valores por programas de trabalho e grupos de despesa;

XV – De aplicação dos recursos referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB, na forma da legislação que dispõe sobre o assunto, e disposições contidas na Lei Federal nº 14.113/20 e alterada pela Lei nº 14.276/21.

XVI – Do quadro geral da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por rubrica e segundo a origem dos recursos;

XVII – Da descrição sucinta, para cada unidade administrativa, de suas principais finalidades com a respectiva legislação;

XVIII – Da aplicação dos recursos de que trata a emenda constitucional nº 25, observando ainda o que dispõe a EC nº 58/2009 de 23 de setembro de 2009, especificamente no seu art. 2º parágrafo I. O limite do repasse para o Poder Legislativo não poderá exceder o limite de 7% (sete por cento), das receitas de impostos mais transferências do exercício anterior. A despesa total com a folha de pagamento do Poder Legislativo, incluídos os gastos com subsídios dos Vereadores não poderá ultrapassar 70% (setenta por cento) de sua receita conforme estabelecido artigo 29-A § 1º da constituição federal.

XIX – Da receita corrente líquida com base no art. 2º, inciso IV da Lei Complementar 101/2000;

XX – Da aplicação dos recursos reservados à saúde de que trata a Emenda Constitucional nº 29.

Tiago Simões dos Santos
CPF 073.383.184-25
Prefeito Constitucional
PMD Desterro-PB

XXI – Recursos destinados à gestão ambiental, com ênfase para a agricultura familiar e a preservação do patrimônio histórico-cultural e artístico local,

XXII – Recursos destinados à assistência social geral, através de doações diversas, ajudas financeiras e outros necessários exclusivamente às famílias comprovadamente carentes do Município, ficando sujeitos à lei específica;

XXIII – Da aplicação de recursos destinados à manutenção do Conselho Municipal de Direitos da Criança do Adolescente do Idoso e Conselho Tutelar.

XIV – Aplicação e manutenção dos recursos do fundo municipal de saúde, e fundo municipal de assistência social.

Art. 6º - Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, a discriminação da despesa das unidades orçamentárias far-se-á de acordo com a Portaria Interministerial 163 de 04 de maio de 2001, segundo a codificação funcional programática da Portaria 42, de 14 de abril de 1999 do Ministério do Orçamento e Gestão e os programas do Plano Plurianual, indicando para cada uma das unidades, o seu menor nível de detalhamento, a saber: as prioridades para as despesas de capital no exercício financeiro de 2027 serão as estabelecidas na coluna 2027 do plano plurianual.

I – Orçamento a que pertence;

II – O grupo de despesa a que se refere, obedecendo a seguinte classificação:

DESPESAS CORRENTES

Pessoal e Encargos Sociais

Juros e Encargos da Dívida

Outras Despesas Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos

Inversões Financeiras

Tiago Simões dos Santos
CPF 073.383.184-25
Prefeito Constitucional
PMD Desterro-PB

Amortização e Refinanciamento da Dívida

Outras Despesas de Capital

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 7º – O projeto de Lei Orçamentária do Município, relativo ao exercício de 2027, deve assegurar o controle social e a transparência na execução do orçamento:

I – O princípio do controle social implica em assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento;

II – O princípio da transparência implica, além de observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 8º – Fica assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração e fiscalização do orçamento, através da definição das prioridades de investimentos de interesse local, mediante regular processo de consulta.

Art. 9º – A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária, serão elaboradas a preços correntes.

Art. 10º – A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar superávit primário necessário para garantir solidez financeira da administração pública municipal.

Art.11º – Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º, e no inciso II do § 1º do artigo 31, todos da Lei Complementar 101/2000, o Poder Executivo e o Poder legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

Tiago Simões dos Santos
CPF 073.383.184-25
Prefeito Constitucional
PMD Desterro-PB

§ primeiro: excluem-se do caput deste artigo as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do Município e as despesas destinadas ao pagamento da dívida fundada;

§ segundo: No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o caput deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

I – Pessoal e encargos sociais;

II – Com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no artigo 45 da Lei Complementar 101/2000;

Art.12º – Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações e adequações de sua estrutura administrativa, desde que de acordo com os limites estabelecidos na Lei 101/2000, e com objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao poder público Municipal.

Art.13º – A Abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e será precedido de justificativa do cancelamento e do reforço das dotações, nos termos da Lei 4.320/64, podendo ser de até 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento.

Art.14º - O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir programação condicionada, constante de propostas de alterações do Plano Plurianual, que tenham sido objeto de projetos de lei específicos.

Art.15º – Observadas as prioridades a que se refere o artigo 2º desta Lei, a Lei Orçamentária ou as de créditos adicionais, somente incluirão novos projetos e despesas de caráter continuado e obrigatórias se:

I – Houverem sido adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento;

II – Estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

III – Estiverem perfeitamente definidas as fontes de recursos;

IV – Os recursos de contrapartidas de recursos de transferências de convênios ou de operações de crédito, com objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

Tiago Simões dos Santos
CPF 073.383.184-25
Prefeito Constitucional
PMD Desterro-PB

Art.16º - A Procuradoria Geral do Município, sem prejuízo do envio das relações de dados cadastrais dos precatórios aos órgãos ou entidades devedores, encaminhará à Secretaria responsável pela elaboração da LOA, até julho de 2026, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciários a serem incluídos na proposta orçamentária de 2027, conforme determina o art. 100, § 1º, da Constituição, discriminada por órgão da administração direta, autarquias e fundações, e por grupo de despesas, conforme detalhamento constante do art. 4º desta Lei, especificando:

I - Número da ação originária;

II - Número do precatório;

III - Tipo de causa julgada;

IV - Data da autuação do precatório;

V - Nome do beneficiário;

VI - Valor do precatório a ser pago; e.

VII - Data do trânsito em julgado

VIII- Ordem cronológica.

Art.17º - A Lei Orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, no valor de até 2% (dois por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2027, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Durante a execução orçamentaria a reserva de contingência só deverá ser utilizada para:

Financiar passivos contingentes de natureza emergencial ou de valor imprevisível quando da elaboração da Lei Orçamentaria.

Pagar despesas relativas a eventos extraordinários que representam riscos a vida, a saúde ou a segurança da população.

Cobrir frustações de arrecadação de receita de transferência, que deveria ser empregada em projetos ou atividades pertinentes as metas e prioridades da administração Municipal fixada para o ano de 2027.

Art.18º – É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de quaisquer recursos do Município de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada de atendimento direto ao público nas áreas de

Tiago Simões dos Santos
CPF 073.383.184-25
Prefeito Constitucional
PMD Desterro-PB

assistência social, saúde e educação ou que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social.

Art.19º – A inclusão, na Lei Orçamentária de transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do art. 62 da Lei Complementar 101/2000.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art.20º – A Lei Orçamentária Anual garantirá recursos para o pagamento da despesa com dívida Municipal e com refinanciamento da dívida pública, nos termos dos contratos firmados, inclusive com a previdência social.

Art.21º - O Projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição total da Receita, recursos provenientes de Operação de Crédito, respeitado os limites estabelecidos no Art. 167, inciso III da Constituição Federal.

Art.22º - As operações de crédito internas e externas se regerão pelas normas das Resoluções nºs 40 e 43 de 2001, complementadas pelas de nºs 3 e 5 de 2002, do Senado Federal, e na forma da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 23º - Se a previsão de arrecadação da receita não se concretizar e caso seja necessário a alimentação do empenho das dotações orçamentarias esta não abrangerá as despesas com saúde, educação, coleta de lixo e assistência social.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Tiago Simões dos Santos
CPF 073.383.184-25
Prefeito Constitucional
PMD Desterro-PB

Art. 24º – No exercício de 2027, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000.

Art.25º – Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar 101/2000, a adoção das medidas de que tratam os parágrafos 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal preservará os servidores das áreas de saúde, educação e assistência social.

Art.26º – Se a despesa de pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar 101/2000, a contratação de hora extra, fica restrita a necessidades emergenciais nas áreas de saúde, educação e assistência social.

Art.27º - Ficam os poderes do Município autorizados a consignarem recursos necessários para atender as despesas que decorrem da concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração em razão de ajuste salarial, da criação de cargos e contratações temporárias, inclusive para atender aos Programas da área de educação, saúde e assistência social, ou alterações de estrutura de carreiras e realização de concurso público, bem como da admissão de pessoal, a qualquer título, nos termos da legislação em vigor, observado o Inciso I do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, e parágrafo único inciso II do Art. 21 da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA E ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art.28º – A estimativa da receita que constará do projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2027, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão da base tributária e conseqüente aumento das receitas próprias.

Art.29º – A estimativa da receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alterações na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

I – Atualização da planta de valores genéricos do Município;

Tiago Simões dos Santos
CPF 073.383.184-25
Prefeito Constitucional
PMD Desterro-PB

II – Revisão, atualização ou adequação da legislação sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade;

III – Revisão da legislação sobre o uso do solo;

IV – Revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

V – Revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" e de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre imóveis;

VI – Instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

VII – Revisão da legislação sobre taxas pelo exercício do poder de polícia;

VIII – Revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça social.

§ primeiro: Com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico, cultural e turístico do Município, o Poder Executivo, poderá encaminhar projetos de lei de incentivos ou benefícios de natureza tributária, cuja renúncia de receita poderá alcançar os montantes dimensionados no anexo de metas fiscais, já considerados no cálculo do resultado primário.

§ segundo: A parcela da receita orçamentária prevista no caput deste artigo, que decorrer de propostas de alteração na legislação tributária, ainda em tramitação, quando do envio do projeto de Lei Orçamentária à Câmara de Vereadores poderá ser identificado, discriminando-se as despesas cuja execução ficará condicionada à aprovação das respectivas alterações legislativas.

CAPÍTULO VIII

DAS NORMAS RELATIVAS AO CONTROLE DE CUSTOS E AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS DOS PROGRAMAS FINANCIADOS COM RECURSOS DOS ORÇAMENTOS;

Art.30º - O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultados das ações governamentais.

Tiago Simões dos Santos
CPF 073.383.184-25
Prefeito Constitucional
PMD Desterro-PB

Parágrafo único – A alocação de recursos na LOA será feita diretamente na unidade orçamentária responsável pela execução da ação, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

CAPÍTULO IX

DOS CONVENIOS PARA CAPTAÇÃO DE RECURSOS

Art.31º - os órgãos do executivo municipal, através da administração direta ou indireta, ficam autorizados a realizar convênios e similares, no âmbito de sua administração com a união, os estados, os municípios e outras entidades oficiais ou mesmo privadas, em conformidade com o que determina a LRF 101/2000

Art. 32º - Para efeito do inciso I do Art. 62 da Lei Complementar 101/2000, ficam o Poder Executivo autorizado a contribuir para o custeio das despesas de competência de outros entes da federação mediante convenio, termo de fomento, termo de colaboração ou acordo de cooperação.

Art. 33º - É vedada a destinação de recursos a título de auxílios, sem autorização de lei específica, para entidades privadas ressalvadas aquelas sem fins lucrativos.

CAPÍTULO X

POLÍTICA DE FOMENTO

Art. 34º - O Poder Executivo poderá, mediante autorização legislativa, realizar projetos que exijam investimentos em conjunto com a iniciativa privada, desde que resultem em crescimento econômico.

Parágrafo Único. A definição das empresas que participarão de cada projeto deverá ser efetuada através de licitação pública.

Art. 35º - O Poder Executivo poderá adotar medidas de fomento à participação das micro, pequenas e médios empresas instaladas na região, no fornecimento de bens e serviços para a Administração Pública Municipal, bem como facilitará a abertura de novas empresas de micro, pequeno e médio porte, por meio de desburocratização dos respectivos processos e criação de incentivos fiscais quando julgar necessário.

Tiago Simões dos Santos
CPF 073.383.184-25
Prefeito Constitucional
PMD Desterro-PB

Art. 36º - O Poder Executivo poderá enviar ao Legislativo projeto de lei dispondo sobre alterações na Legislação Tributária, com vistas ao fomento da atividade econômica no Município.

Art. 37º - O Poder Executivo poderá enviar ao Legislativo projeto de lei criando mecanismos fiscais que favoreçam a geração de empregos.

Art. 38º - O Poder Executivo, mediante prévia autorização Legislativa, poderá criar incentivos administrativos e fiscais de modo a fomentar a instalação de empresas que estimulem o desenvolvimento de atividades turísticas e esportivas.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 39º - As ações prestadas por intermédio do sistema único de assistência social – SUAS, deverão ser priorizadas na elaboração da proposta da Lei Orçamentaria, por meio da alocação de recursos financeiros no orçamento da unidade gestora responsável pela concretização e ampliação das políticas sociais.

Art. 40º - Os projetos e atividades constantes da lei orçamentaria para o exercício de 2027, com dotações vinculadas as fontes de recursos oriundos de transferências voluntarias só serão executados e utilizados, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa.

Art. 41º - Poderá ser incluída na proposta orçamentaria para 2027, bem como suas alterações, dotações a título de transferências de recursos orçamentários a instituições privadas sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculadas ao munícipio a título de subvenções sociais, nos termos da Lei.

Art. 42º - O Projeto de Lei Orçamentaria demonstrará, ainda a estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado para o ano de 2027, em valores correntes e em termos de percentuais da receita liquida, destacando-se, pelo menos as relativas aos gastos com pessoal e em cargos sociais.

Art. 43º. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, até o limite de 30%

Tiago Simões dos Santos
CPF 073.383.184-25
Prefeito Constitucional
PMD Desterro-PB

(trinta por cento) das dotações orçamentarias aprovadas na Lei Orçamentaria de 2027 e em créditos adicionais.

Art. 44º – É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 45º. O município poderá conceder ajudas a pessoa física ou jurídica em consonância ao que determina os termos do art. 26 da LRF.

Art. 46º - Atender as normas sobre emendas parlamentares individuais e/ou de bancadas, impositivas ou não (Art. 166, § 3º, inciso I da Constituição Federal).

Art. 47º - O Poder Executivo definirá regras em caso de ausência da LOA valida no início do exercício financeiro para atender o que dispõe o art. 4º, caput, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF c/c art. 32, caput, da Lei nº 4.320/64.

Art. 48º - Das despesas e receitas do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de forma agregada e sintética, evidenciando o déficit ou superávit corrente e total de cada um dos orçamentos;

Art. 49º - A celebração de convenio para transferências de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos, bem como a sua programação na Lei Orçamentaria, estão condicionadas ao cumprimento dos dispositivos legais em vigor.

Parágrafo único – é vedada a celebração de convenio com entidade em situação irregular.

Art. 50º – O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultados das ações de governo.

Art. 51º – Para efeitos do art. 16 da Lei Complementar 101/2000, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei 8.666/1993.

Art. 52º – Até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária o Poder Executivo por decreto e através da **SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS,** estabelecerá cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos disposto no art. 8º da Lei Complementar 101/2000.

Art. 53º – O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder legislativo para propor modificação nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante às partes cuja alteração é proposta.

Tiago Simões dos Santos
CPF 073.383.184-25
Prefeito Constitucional
PMD Desterro-PB

Art. 54º - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 55º - Priorizar a Lei nº 13.257 de 2016, conhecida como o Marco Legal da Primeira Infância, estabelecer diretrizes para a formulação e implementação de politicas publicas voltadas para criança de 0 a 6 anos, onde o objetivo principal é garantir o desenvolvimento integral dessas crianças, reconhecendo a importância crucial da primeira infancia para o desenvolvimento humano.

Art. 56º - Atender as normas sobre emendas parlamentares individuais e/ou de bancadas, impositivas ou não (Art. 166, § 3º, inciso I da Constituição Federal).

Art. 57º – As dotações correspondentes as Despesas de Exercícios Anteriores, serão consignadas na unidade Orçamentária da **SECRETARIA DE FINANÇAS**, excetuando-se as Despesas de Exercícios Anteriores referentes às áreas de saúde, educação e assistência social, que serão consignadas, descentralizadamente, a seus próprios programas de trabalho.

Art. 58º - A mesa da Câmara deverá encaminhar ao Prefeito Municipal até 29 de agosto do corrente exercício, a proposta orçamentária relativa às dotações do Legislativo Municipal para o exercício de 2027, observadas as disposições do art. 29-A, CF, com redação que foi dada pela EC 25/00, e em consonância com o que dispõe a Emenda Constitucional de nº 58 de 23 de setembro de 2009, mais precisamente no está contido no art. 2º parágrafo primeiro. O valor a ser repassado ao Poder Legislativo não poderá exceder o limite de 7% da receita de impostos mais transferências do exercício anterior.

Art. 59º - A Proposta Orçamentária para o exercício financeiro de 2027 será remetida ao Poder Legislativo para apreciação até 31 de outubro de 2026 e será devolvida para sanção do Prefeito até 22 de dezembro de 2026, o Prefeito Municipal deverá sancionar a Lei Orçamentaria Anual e publicá-la até 26 de dezembro do corrente ano.

Art. 60º - O Poder Legislativo terá como limite de suas despesas correntes e de capital em 2027, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, o total da receita tributária mais transferências constitucionais realizadas no ano de 2026, em observância, ainda, aos princípios da emenda constitucional nº 24/2000

Art. 61º O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações nos projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

Tiago Simões dos Santos
CPF 073.383.184-25
Prefeito Constitucional
PMD Desterro-PB

Art. 62º - Se o projeto de lei orçamentária não for sancionado pelo Prefeito Municipal até 26 de dezembro de 2026, a programação dele constante poderá ser executada, mensalmente, no montante de 1/12 (um doze ávos) das dotações consignadas no projeto de Lei Orçamentária.

Art. 63º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 64º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de DESTERRO-PB, 01 de julho de 2026.

Tiago Simões dos Santos
CPF 073.383.184-25
Prefeito Constitucional
PMD Desterro-PB

TIAGO SIMÕES DOS SANTOS
Prefeito Constitucional